



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.574, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 057/2005, Código Tributário do Município, e institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I – Da Definição

Art. 1º Fica instituída no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das prestações de serviços sujeitas à tributação do ISSQN.

Seção II – Das Informações Necessárias

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo e telefone;

c) "e-mail";

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo e telefone;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

VIII - valor da dedução se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código de serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV - indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVI - indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;

XVII - número e data do Recibo Provisório de Serviços (RPS) emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)", além do endereço eletrônico oficial "www.eparaguacu.sp.gov.br".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I - para pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V do caput deste artigo.

Art. 3º O contribuinte obrigado e o desobrigado que optar pela emissão da NFS-e, que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las ao Departamento de Administração e Finanças do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

§ 1º A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§ 2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 3º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até 31 de dezembro de 2013, ou ainda inutilizadas pela unidade competente do Departamento de Administração e Finanças do Município, a critério do contribuinte, respeitada a data limite de 31 de dezembro de 2013.

§ 4º É obrigatório a apresentação de todos os talões das notas fiscais convencionais para a inutilização.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

Art. 4º A emissão da NFS-e é obrigatória para todos prestadores de serviços estabelecidos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exceto os profissionais liberais.

Art. 5º Os prestadores de serviços inscritos no CCM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da Divisão de Rendas, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “www.eparaguacu.sp.gov.br”, mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irrevogável.

§ 2º A Divisão de Rendas comunicará os interessados por “e-mail” (ou pelo sistema) quanto à deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização.

Art. 6º A NFS-e deve ser emitida “on-line” por meio da Internet, no endereço eletrônico “www.eparaguacu.sp.gov.br”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, mediante a utilização de Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 7º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviços

Art. 8º No caso de eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 9º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, mediante solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, conforme modelo de RPS constante do Anexo II deste decreto.

§ 1º Havendo a autorização prevista no caput deste artigo, esta se limita aos RPS por solicitação, bem como à verificação da conversão dos eventuais RPS anteriores.

§ 2º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 10. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 11. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua emissão, exceto no caso do § 1º do art. 9º deste decreto.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 3º do art. 3º deste decreto.

§ 6º Não se aplica o disposto no caput deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

I - a NFS-e cancelada tenha sido emitida “on-line”; ou

II - a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Seção V – Do Documento de Arrecadação

Art. 12. O recolhimento do ISSQN, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos responsáveis tributários, tratados nos artigos 200 a 205 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e.

II - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 13. A NFS-e só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§ 1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no § 1º deste artigo ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

Seção VII – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 14. A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 15. A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I - Será de forma automática:

a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;

b) Quando não decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II - Será condicionado à aprovação da fiscalização:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;

b) Quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§ 1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§ 2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§ 3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;

§ 4º Caso o cancelamento previsto no § 3º deste artigo seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 16. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 17. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§ 1º A Divisão de Rendas efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 19. A NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista até que tenha transcorrido o prazo decadencial (5 anos), na forma da lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

Art. 20. A partir da publicação deste decreto:

I - todas as novas empresas obrigatoriamente terão que utilizar a NFS-e;

II - não será mais autorizada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), exceção o disposto no art. 9º deste decreto.

Art. 21. O Departamento de Administração e Finanças do Município editará as normas complementares a este decreto.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de outubro de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal


REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo


ANEXO I – MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA SP NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e					Número da NFS-e	
					Código de Verificação de Autenticidade	
					Data e Hora de Emissão da NFS-e às Chave de Acesso	
Informações Fiscais						
Exigibilidade do ISS		Número do Processo		Município de Incidência do ISS		
Número do RPS	Série do RPS	Tipo do RPS	Competência	Tipo ISS		
Optante Simples Nacional	Incentivo Fiscal	Regime Especial Tributação				
Para certificação da autenticidade acesse http: menu consultas e informe os dados desta NFS-e .						
Prestador de Serviços						
CPF/CNPJ	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Cadastro	Nome/Razão Social		
Logradouro			Complemento		Bairro	
CEP	Cidade		Telefone		E-mail	
Tomador de Serviços						
CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social			
Logradouro			Complemento		Bairro	
CEP/Cod. Postal	Cidade		Telefone		E-mail	
Intermediário						
CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social			
Discriminação dos Serviços						
Qtde.	Un. Medida	Descrição			Vir. Unitário	Total
Detalhamento Específico da Construção Civil						
Código da Obra			Código ART			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS						
Item da LC 118/2003			Alíquota	Atividade do Município		Código CNAE
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base de Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISS	ISS Retido	Desconto Condicionado
Retenções de Impostos						
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	ISS	Outras Retenções
Valor Líquido da Nota Fiscal de Serviços						
Informações Complementares						
RECEBI(EMOS) DE	SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e NÚMERO			CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:		
Data	CPF/RG		Assinatura			



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

ANEXO II – MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA SP		Número do RPS				
 <p>RPS - Recibo Provisório de Serviços ...: Este Documento não tem valor Fiscal ...</p>		Série do RPS				
		Data de Emissão do RPS				
Município de Incidência do ISS		Data de Competência				
Informações Fiscais						
Exigibilidade do ISS	Número do Processo	Competência				
Município de Incidência do ISS						
Optante Simples Nacional	Incentivo Fiscal	Regime Especial Tributação				
Prestador de Serviços						
Logomarca do Prestador	CPF/CNPJ	RG/Inscrição Municipal	Nome/Razão Social			
	Logradouro		Complemento	Barro		
	CEP	Cidade	Telefone	E-mail		
Tomador de Serviços						
CPF/CNPJ	RG/Inscrição Municipal	Nome/Razão Social				
Logradouro		Complemento	Barro			
CEP	Cidade	Telefone	E-mail			
Intermediário						
CPF/CNPJ	RG/Inscrição Municipal	Nome/Razão Social				
Discriminação dos Serviços						
.....: ESTE DOCUMENTO NÃO TEM VALOR FISCAL :.....						
Detalhamento Especifico da Construção Civil						
Código da Obra		Código ART				
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS						
Item da LC 116/2003	Aliquota	Atividade do Município	Código CNAE			
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base de Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISS	ISS Retido	Desconto Condicionado
Retenções de Impostos						
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	ISS	Outras Retenções
Valor Líquido da Nota Fiscal de Serviços						
Informações Complementares						
Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, devendo ser utilizado apenas como recibo provisório de serviços, devendo obrigatoriamente ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme Decreto Municipal 9999/9999						